

**Número do processo:** 71006511166  
**Comarca:** Comarca de Caxias do Sul  
**Data de Julgamento:** 07/02/2017  
**Relator:** Glaucia Dipp Dreher

## PODER JUDICIÁRIO

----- RS -----

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

TURMAS RECURSAIS

@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GDD

Nº **71006511166** (Nº CNJ: 0061566-95.2016.8.21.9000)

2016/Cível

**INDENIZATÓRIA. OFENSAS EM APLICATIVO WHATSAPP. DIFAMAÇÃO. CONVERSA EM GRUPO DO APLICATIVO DENEGRINDO A IMAGEM E A CREDIBILIDADE DO AUTOR. MENSAGENS DE CUNHO OFENSIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. A CIRCUNSTÂNCIA DA CONVERSA TER OCORRIDO EM ÂMBITO RESTRITO NÃO AFASTA O DEVER DE REPARAR. PRECEDENTES DAS TURMAS RECURSAIS. QUANTUM ARBITRADO EM OBSERVÂNCIA ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, E AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.**

Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

Recurso Inominado	Quarta Turma Recursal Cível
Nº <b>71006511166</b> (Nº CNJ: 0061566-95.2016.8.21.9000)	Comarca de Caxias do Sul
LUCIANO DE CASTILHOS	RECORRENTE
VINICIOS STORCKI	RECORRIDO

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Quarta Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, **à unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso.**

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja e Dr. Roberto Carvalho Fraga.**

Porto Alegre, 07 de fevereiro de 2017.

**DR.<sup>a</sup> GLAUCIA DIPP DREHER,**

**Relatora.**

## RELATÓRIO

Narrou o autor que é comerciante no ramo de distribuição de rações animais e que integrava um grupo no aplicativo *WhatsApp*, formado por, basicamente, seus clientes, sendo eles empresários, pecuaristas, administradores e etc. Disse que, no dia 05-04-2016, saiu desse grupo e o requerido afirmou para os demais que *teria jogado o telefone fora, para que não ligassem mais pra ele, uma vez que seria velhaco e que por não pagar as contas teria que trocar de celular*. Sustentou que o réu lhe difamou e o envergonhou, expondo-o ao ridículo frente a pessoas de seu círculo de convivência pessoal e comercial. Postulou a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00.

Em contestação (fls. 56-66), o requerido afirmou que as partes mantinham relação de amizade, assim como os demais integrantes do grupo do aplicativo. Disse que a amizade foi abalada entre os dois por negociações comerciais que envolviam cheques que foram sustados. Referiu que as declarações no grupo corresponderam a um desabafo, em razão da relação entre as partes que se tornou tumultuada. Sustentou que as frases foram escritas num contexto que o autor não referiu na inicial. Referiu que todos eram amigos e tinham intimidade no tratamento pessoal. Rechaçou o pedido indenizatório.

Em audiência de instrução (fl. 83), foram colhidos depoimentos pessoais e ouvida uma testemunha do autor.

Sobreveio sentença (fls. 88-9), em que o pedido inicial foi julgado improcedente.

Recorre o autor, reiterando os argumentos iniciais e postulando a reforma integral da sentença, para que seja o requerido condenado ao pagamento de indenização por danos morais.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

## VOTOS

### Dr.<sup>a</sup> Glaucia Dipp Dreher (RELATORA)

Defiro a gratuidade judiciária ao recorrente, porquanto demonstrado que sua renda não permite o pagamento de despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Assim, recebo o recurso, visto que presentes os requisitos de admissibilidade.

Eminentes colegas.

Com razão o autor/recorrente.

A conversa entretida no grupo de *WhatsApp* – formado por amigos e clientes do autor – é incontroversa, cujo teor consta às fls. 18/29.

A relação de amizade entre as partes encontrava-se estremecida quando o réu, logo após o autor deixar de participar do grupo, escreveu para os demais dizendo que essa saída do grupo deveria ser porque *“jogou (o autor) o telefone fora pros cara não ligar mais pra ele”, “veiaço”*.

Ao ser indagado por um dos participantes a respeito de tal comentário, o réu justificou dizendo: *“não paga as contas aí tem que trocar de cel”*.

Ora, é evidente que tais comentários maldosos e ofensivos são suficientes para expor a imagem da pessoa do autor perante os demais componentes do grupo, ainda que em um ambiente restrito como o grupo do *WhatsApp* em tela, com 15 amigos, pois ofendem diretamente à sua imagem.

Ainda que somente amigos participassem do grupo do aplicativo, é circunstância que não autoriza seja a imagem do autor exposta como mau pagador. E, no caso, tal grupo também era formado por clientes do demandante, o que agrava ainda mais a situação vivenciada.

Ao depois, se a relação entre as partes estava estremecida, com ou sem motivo, não tinha o réu direito de expor o autor desta forma, sob pena de violar os atributos de personalidade, na medida em que o escopo das ofensas era atingir a honra subjetiva do autor.

Portanto, resta comprovado o dano moral suportado.

Nesse sentido, cito precedentes das Turmas Recursais em julgados semelhantes:

*“RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. OFENSAS PROFERIDAS EM MENSAGENS DE TEXTO DIRECIONADAS AO APLICATIVO WHATSAPP DA AUTORA APÓS INCIDENTE OCORRIDO EM FESTA PROMOVIDA PELA REQUERENTE. MENSAGENS DE CUNHO OFENSIVO À HONRA DA AUTORA. PALAVRAS DE BAIXO CALÃO. INJÚRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.”* (Recurso Cível Nº 71006386494, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em 26/01/2017).

*“RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MENSAGENS ENVIADAS À AUTORA PELO APLICATIVO “WHATSAPP” QUE POSSUEM TEOR OFENSIVO. EXPRESSÕES OFENSIVAS QUE ULTRAPASSAM O MERO DISSABOR INFIDELIDADE CONJUGAL QUE, MESMO ACEITA PELA AUTORA, NÃO JUSTIFICA O AGIR ILÍCITO E O CARÁTER OFENSIVO E HUMILHANTE DO PROCEDER DA RÉ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO DE R\$2.000,00 QUE SE MOSTRA SUFICIENTE PARA A REPARAÇÃO DO DANO. RECURSO PROVIDO.”* (Recurso Cível Nº 71006024780, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em 25/05/2016).

*“INDENIZATÓRIA. CALÚNIA. EX-MARIDO QUE ACUSA A EX-MULHER DE TER ROUBADO DINHEIRO DE FGTS PERANTE A FILHA COMUM DO CASAL. ACUSAÇÃO EFETUADA EM CONVERSA TIDA ENTRE PAI E FILHA MEDIANTE APLICATIVO WHATSAPP. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE COMPORTA MAJORAÇÃO, OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, ALÉM DOS PARÂMETROS UTILIZADOS PELAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS. Sentença reformada em parte. Recurso provido parcialmente.”* (Recurso Cível Nº 71006276562, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Pippi Schmidt, Julgado em 14/10/2016).

No que se refere ao valor indenizatório, é preciso sopesar as particularidades do caso concreto, no que se inclui a ausência de maior repercussão do fato, haja vista a ofensa ter se limitado ao grupo de *WhatsApp*; a capacidade econômica das partes; a extensão do dano; e, a necessidade de punir o ofensor e de compensar a vítima.

Diante deste panorama, e considerando os valores comumente fixados nas Turmas Recursais, bem assim os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, arbitro a indenização por danos morais em R\$2.000,00, com correção monetária pelo IGP-M, e juros moratórios de 1% ao mês, ambos a contar do arbitramento.

Ante o exposto, VOTO por DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença, para o fim de JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o réu ao pagamento de indenização por danos morais, nos termos da fundamentação retro.

Em face do resultado do julgamento, sem sucumbência, fulcro no art. 55 da Lei 9.099/95.

**Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja** - De acordo com o(a) Relator(a).

**Dr. Roberto Carvalho Fraga** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DR.<sup>a</sup> GLAUCIA DIPP DREHER** - Presidente - Recurso Inominado nº **71006511166**,  
Comarca de Caxias do Sul: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."

Juízo de Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL CAXIAS DO SUL - Comarca de Caxias do Sul